

Gabinete do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo

NOTA DE ESCLARECIMENTO
SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO CONCURSO PÚBLICO
Editais nº 20/2014, de 14 de abril de 2014

O Presidente da Comissão do Concurso para Provimento de Notários e Registradores do Estado de Alagoas, Exmo. Sr. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, vem a público, por intermédio do presente, esclarecer os seguintes fatos:

- 1 – Em decisão monocrática proferida no curso do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003242-06.2014.2.00.0000, na data de 16.03.2015, o Exmo. Sr. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça Paulo Teixeira determinou a suspensão provisória do concurso inaugurado pelo Edital TJAL n.º 20/2014, de 14 de abril de 2014 (Decisão anexa);
- 2 – Trata-se de decisão que suspende temporariamente o referido certame até que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o Tribunal de Justiça de Alagoas forneça: 1) a listagem de todas as serventias extrajudiciais alagoanas; e 2) a listagem das serventias extrajudiciais vagas no Estado de Alagoas, nos moldes impostos pelo Conselho Nacional de Justiça por seus atos normativos;
- 3 – Tão logo o Tribunal de Justiça de Alagoas cumpra tais comandos e o Conselho Nacional de Justiça assim autorize, o concurso terá normal e regular prosseguimento, sendo publicado novo calendário.

Maceió, 17 de março de 2015.

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Presidente da Comissão do Concurso
para Outorga de Delegações de
Notas e Registros do Estado de Alagoas



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003242-06.2014.2.00.0000**

Requerente: **DJALMA BARROS DE ANDRADE NETO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL e outros**

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão liminar do certame relativo às serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas, sob o principal fundamento de ainda não haver uma lista confiável de serventias vagas, nos termos exigidos pelo CNJ.

Após referido pedido, o tribunal requerido apresentou informações complementares às anteriores (Ids 1654882 e 1654899).

DECIDO.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece, em seu art. 25, XI, que os requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras, são: (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

Como se vê, as liminares, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, são, na verdade, providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento, devendo o pedido estar acompanhado do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Considerando as últimas informações prestadas (IDs 1652805 - 1654899), especialmente no tocante à afirmação de que a listagem anteriormente apresentada pelos requeridos, atualizada em outubro de 2014, conteria informações equivocadas, ocasionando insegurança ao certame, vejo prudente sua suspensão.

Vejamos o que afirma o Presidente do Tribunal no ofício 539/2015/GP:

“Sua Excelência o Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas sustentou os óbices por ele já apontados à medida que indicou expressamente quanto à impossibilidade de realização do certame sem os requisitos que lhe são indispensáveis e inerentes. Resta então decidir quanto ao que fazer concretamente: suspender o concurso ou realizá-lo mesmo com as irregularidades apontadas (ausência de informações indispensáveis quanto às serventias vagas), o que, sem dúvida, é uma temeridade.”

Ao final, a Presidência pede um posicionamento deste Relator.

O Corregedor-Geral de Justiça, por sua vez (Ofício 272/2015 CGC), manifestou-se, em 11 de março de 2015, no seguinte sentido:

“Cumpre-nos informar a Vossa Excelência, que entendemos existir a necessidade de uma maior atenção com vistas a minimizar eventuais prejuízos a serem suportados pelos inscritos no atual concurso, além de prejuízos financeiros ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas, diante da possibilidade de arguição de nulidade do concurso em andamento.

(...)

Observamos também, que realizando busca em nosso acervo por informações referentes às serventias vagas, verificamos a ausência de pastas com os documentos de algumas serventias e ainda a existência de pastas onde os documentos nelas existentes não são suficientes para, com segurança jurídica, extrair as informações necessárias, reforçando-se a necessidade da realização do censo administrativo, com a finalidade de atualizar nossos arquivos com documentos que comprovem datas de criação, datas de instalação, atos de nomeação, portarias e demais documentos necessários para diagnosticar a atual situação de cada cartório, assim como a alimentação correta do Sistema Justiça Aberta.”

Observa-se, portanto, que a lista de serventias vagas do Tribunal ainda não está concluída. O Parecer exarado nos autos do Processo Administrativo 00069-6.2015.002, e acolhido pelo Corregedor-Geral, prevê, pelo menos, 7 (sete) alterações na listagem das serventias extrajudiciais alagoanas, o que realmente denota risco ao prosseguimento do concurso, na medida em que a lista se preza a definir, dentre outros pontos, quais serventias serão providas por remoção, por ingresso, ou, ainda, as reservadas a portadores de necessidades especiais.

Ao mesmo tempo em que este Conselho zela pelo cumprimento do disposto no parágrafo 1º do art. 2º^[1] da Resolução CNJ 81, ou seja, pela conclusão do concurso no prazo de 12 meses, não se pode admitir que o Tribunal requerido prossiga o certame sem que informe corretamente a lista de serventias vagas a serem incluídas no concurso em andamento.

Isso porque, nos termos da Resolução CNJ 80 e de precedentes deste Conselho^[2], a inscrição de “novas” serventias vagas (por morte do titular, renúncia à delegação, perda da delegação por punição administrativa, remoção e etc.) deve ser feita ao final da lista anterior, com a consequente indicação da forma pela qual o serviço deverá ser oferecido no Concurso Público seguinte (provimento/remoção). Não se admite a constante modificação da lista com seguidas inclusões e retiradas de serventias do meio da ordem numérica estabelecida, gerando um efeito “cascata”, que altera a forma de outorga de todas as serventias relacionadas do ponto da retirada/interpolação para baixo.

A esse respeito, preocupa-nos a declaração da Corregedoria local de que não dispõe de todos os documentos necessários à avaliação das datas de vacância, instalação etc. É que tais informações deveriam ter sido coletadas, e regularmente atualizadas, pelo menos desde a edição da Resolução CNJ 80^[3], em junho de 2009. Entretanto, diante da dificuldade anunciada, e da necessidade de concluir-se o certame com celeridade, fixaremos um prazo para que o Tribunal conclua a avaliação, devendo se valer de métodos eficientes, até mesmo, podemos sugerir, com a realização de uma força tarefa dirigida pela Corregedoria.

Pelo exposto, e tendo em vista que a existência de uma lista elaborada nos moldes como imposto pelo CNJ por seus atos normativos é condição de prosseguibilidade do certame, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO CERTAME**, bem como que o TJAL traga aos autos, **NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 20 (VINTE) DIAS**:

1. a listagem de todas as serventias extrajudiciais alagoanas;
2. a listagem das serventias extrajudiciais vagas do Estado de Alagoas, nos moldes impostos pelo Conselho Nacional de Justiça por seus atos normativos.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 13 de março de 2015

[1] Art. 2º Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza.

§ 1º Os concursos serão concluídos impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.

[2] PCA 0004943-02.2014.2.00.0000.

[3] Art. 1º É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da [Constituição Federal de 1988](#);

§ 1º Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacomulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade, no prazo de quarenta e cinco dias.

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15031615163888900000001636754